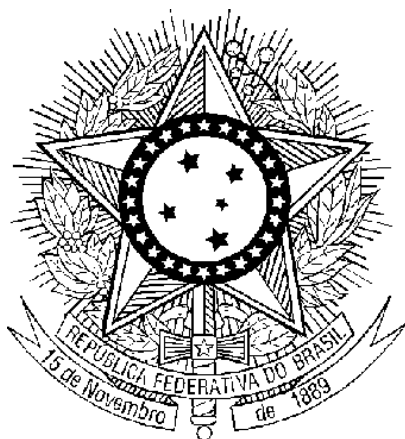




CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.453, DE 2003

(Do Sr. Rogério Silva)

Altera o art. 369 da CLT (Decreto-Lei n.º 5.452/43), permitindo maior percentual de tripulação estrangeira em embarcações nacionais, quando oriunda de países integrantes do Mercosul.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES: PARLAMENTAR CONJUNTA DO MERCOSUL; TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54 RICD) - ART. 24II

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 369 do decreto-lei n.º 5.452, de 1º de maio de 1943 (Consolidação das Leis do Trabalho), passa a vigorar com a seguinte redação, transformando-se seu parágrafo em § 2º:

“Art. 369. A tripulação de navio ou embarcação nacional será constituída de pelo menos dois terços de brasileiros.

§ 1º A tribulação a que se refere o caput poderá chegar a um mínimo de 50% (cinquenta por cento) de brasileiros, sempre que se trate da inclusão de tripulantes oriundos de países integrantes do Mercado Comum do Sul (MERCOSUL).”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O projeto de lei em epígrafe , que ora submetemos à elevada apreciação do Congresso Nacional , foi formulado pelo nobre Senador Júlio Campos que em 1994, apresentou projeto de lei com esse teor cuja justificativa aqui reproduziremos, em seus principais tópicos:

“Entre os principais aspectos de integração no âmbito do MERCOSUL, revelam-se aqueles relativos aos instrumentos normativos do transporte. O Brasil já dispõe de uma regulamentação recente, de 1998, sobre registro de embarcações, que está apta a funcionar também no comércio sub-regional. Entretanto, persistem em nossa legislação trabalhista dispositivos protecionistas da mão-de-obra nacional que podem comprometer os custos dos negócios de importação dentro do bloco econômico.

O objetivo deste projeto de lei é reformular as disposições sobre a nacionalização da Marinha Mercante na Consolidação das Leis do Trabalho,

introduzindo maior flexibilidade quando à cidadania dos empregados, tratando-se de empregados oriundos de países partes do MERCOSUL. Esta é a principal modificação

Esperamos, em razão dos fundamentos expostos, obter o apoio dos colegas para a aprovação do presente projeto.

Sala das Sessões, em 11 de novembro de 2003 .

Deputado ROGÉRIO SILVA
PPS - MATO GROSSO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO.

.....

TÍTULO III
DAS NORMAS ESPECIAIS DE TUTELA DO TRABALHO

.....

CAPÍTULO II
DA NACIONALIZAÇÃO DO TRABALHO

.....

Seção V
Das Disposições Especiais sobre a Nacionalização da Marinha Mercante

.....

Art. 369. A tripulação de navio ou embarcação nacional será constituída, pelos menos, 2/3 (dois terços) de brasileiros natos.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica aos navios nacionais de pesca, sujeitos a legislação específica.

** Parágrafo único com redação dada pela Lei nº 5.683, de 21/07/1971.*

Art. 370. As empresas de navegação organizarão as relações dos tripulantes das respectivas embarcações, enviando-as no prazo a que se refere a Seção II deste Capítulo à Delegacia do Trabalho Marítimo onde as mesmas tiverem sede.

Parágrafo único. As relações a que alude o presente artigo obedecerão, na discriminação hierárquica e funcional do pessoal embarcado, ao quadro aprovado pelo regulamento das Capitânicas dos Portos.

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO
